

DECRETO Nº 794-R, DE 30 DE JULHO DE 2001

(D.O. de 31/07/01)

Institui a Área de Proteção Ambiental da Pedra do Elefante, no município de Nova Venécia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 7.804, de 10 de junho de 1989, no Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e, especialmente, o previsto nos arts. 37 a 47 da Lei Estadual nº 4.701, de 01 de dezembro de 1992, e ainda o que consta do Processo nº 2039520,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade de Conservação de categoria de manejo APA, denominada Área de Proteção Ambiental da Pedra do Elefante, incluindo as comunidades rurais integradas no ecossistema regional, onde se encontram espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, representativas da floresta estacional semi-decidual submontana, com área de 2.562,31 ha, situada no Município de Nova Venécia, com limites geográficos constantes do Art. 3º deste Decreto.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental da Pedra do Elefante tem como objetivos:

I - propiciar fluxo genético entre os fragmentos existentes na área protegida, assegurando a ação contínua dos mecanismos evolutivos;

II - promover o desenvolvimento econômico regional mediante a proteção da natureza, manejo adequado dos recursos naturais através do disciplinamento do uso e ocupação do solo;

III - assegurar a qualidade dos recursos hídricos;

IV - proteger espécies da fauna e flora raras e aquelas em risco de extinção;

V - desenvolver o turismo local e regional, integrado às condições naturais dos ecossistemas, das paisagens e belezas cênicas;

VI - desenvolver programas setoriais, incluindo a agricultura, turismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;

VII - orientar e adequar as atividades produtivas existentes na região, de forma que elas

se desenvolvam de maneira compatível com as características ambientais;

VIII - implantação de equipamentos e de serviços necessários à consecução dos objetivos específicos constantes deste Decreto.

Art. 3º - A APA da Pedra do Elefante é definida pelos seguintes limites:

Ponto de Partida - PONTO 01 - Situado Coordenada longitudinal W 40° 26' 41,36" e Coordenada latitudinal 18° 44' 49,71", segue 7.659 metros pela Rodovia Estadual ES137 no sentido Nova Venécia - São Gabriel da Palha até o PONTO 02 de Coordenada longitudinal W 40° 28' 26,25" e Coordenada latitudinal 18° 47' 38,55". A partir deste ponto seguir pelo divisor de água passando pelo ponto cotado na carta do IBGE de Nova Venécia, escala 1:100.000 de Coordenada longitudinal W 40° 26' 54,34" e Coordenada latitudinal 18° 47' 43,48" - PONTO 03, prosseguindo até o cruzamento da estrada João Peão, sentido Fazenda Santa Rita -Nova Venécia, seguindo por 1.908 metros até a Coordenada longitudinal W 40° 25' 09,31" e Coordenada latitudinal 18° 46' 11,60" -PONTO 04. Após segue pelo divisor de água até a estrada de acesso a localidade de Volta Escura com a Coordenada longitudinal W 40° 24' 54,07 e Coordenada latitudinal 18° 45' 16,26" - PONTO 05. Deste ponto em diante, segue até encontrar novamente a estrada João Peão -sentido Nova Venécia com distância de 1.571 metros. Percorre 332 metros até encontrar o Córrego de Baixo. Segue por esse córrego, percorrendo 2.642 metros até o PONTO 06 de Coordenada longitudinal W 40° 27' 01,13" e Coordenada latitudinal 18° 45' 33,53", segue 936 metros até o PONTO 07, de Coordenada longitudinal W 40° 27' 10,05" e Coordenada latitudinal 18° 45' 04,27", seguindo 902 metros até o PONTO 08 de Coordenada longitudinal W 40° 26' 40,28" e Coordenada latitudinal 18° 44' 56,68", retornando ao ponto de partida, percorrendo 216 metros. Totalizando um perímetro de 23.737 metros e uma área de 25.623.123,06 m², representando 2562,31 ha.

Parágrafo Único - Faz parte integrante deste Decreto o mapa na escala original apresentando o perímetro da Unidade de Conservação APA da Pedra do Elefante em escala aproximada de 1:100.000, anexo, extraído da "Carta do Brasil", Nova Venécia folha SE-24-Y-B-IV, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1979), que constitui referência básica para os limites mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos previstos no Art. 2º deste decreto, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do Plano Diretor, com detalhamento do zoneamento ecológico-econômico da APA;

II - elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades e de atividades existentes no interior da APA;

III - aplicação, quando for necessária, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradações da qualidade ambiental e ou que possam representar danos a pessoas ou à biota;

IV - divulgação das medidas constantes neste Decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre a APA e suas finalidades.

Parágrafo Único - Para a elaboração do Plano Diretor deverão ser observados os planos e projetos estaduais e regionais existentes.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA) a administração e fiscalização da APA da Pedra do Elefante que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I - elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Plano Diretor da APA;

II - instaurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Conselho Gestor da APA da Pedra do Elefante, que terá por objetivo o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na APA;

III - expedir instruções normativas ao cumprimento deste Decreto;

IV - regularizar e ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o zoneamento ecológico-econômico elaborado para a APA;

V - exigir, na forma da lei, o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na APA em conformidade com a legislação vigente;

VI - promover, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG) e Prefeitura Municipal de Nova Venécia, um programa de desenvolvimento local sustentável e de Extensão Rural e Florestal, tendo por objetivo a adoção de práticas de controle, conservação e combate a erosão do solo, reflorestamentos conservacionistas, além do desenvolvimento de outras práticas de controle fitossanitário compatíveis com a proteção dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único - As autorizações concedidas pela SEAMA não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, efetivará a implantação de um Conselho Gestor para a APA da Pedra do Elefante, a ela vinculada, e de caráter consultivo, que terá como atribuições:

I - elaborar e aprovar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu regimento interno;

II - analisar e emitir parecer com sugestões, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o Plano Diretor apresentado pela SEAMA, contados a partir da data do seu recebimento;

III - acompanhar a implantação do Plano Diretor, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos deste Decreto;

IV - propor reformulações do Plano Diretor, bem como analisar suas eventuais alterações, justificando-as;

V - outras atividades correlatas essenciais julgadas necessárias.

Art. 7º - O Conselho Gestor da APA terá a seguinte composição:

I - um representante da SEAMA, que terá funções de presidente;

II - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III - um representante da Prefeitura Municipal de Nova Venécia;

IV - um representante do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF.

V - um representante do Instituto Capixaba de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - INCAPER;

VI - um representante de uma associação legalmente constituída para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição no Município de Nova Venécia;

VII - um representante das comunidades abrangidas pela APA da Pedra do Elefante.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes respectivamente indicados, serão referendados por ato próprio do Secretário da SEAMA.

§ 2º - Os representantes terão mandato de 01 (hum) ano, permitida sua recondução, sendo que eventualmente poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública ou privada que efetuou a indicação.

§ 3º - A indicação dos representantes referenciados nos itens VI e VII deste artigo, deverá ser procedida de eleição prévia dentre as entidades e comunidades envolvidas.

§ 4º - O desempenho das funções de representantes do Conselho de Gestão da APA não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º - O desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Gestor da APA e outras instituições de pesquisa poderão, inclusive, indicar a ampliação dos limites da APA no sentido de promover corredores ecológicos entre os fragmentos existentes na região, visando também conter a exploração dos recursos minerais.

Art. 8º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho Gestor, quando necessária à execução de suas atribuições, as informações e assistências que forem solicitadas.

Art. 9º - O Plano Diretor, observados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito de propriedade, estabelecerá normas administrativas limitando, restringindo ou proibindo:

I - a implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras e ou degradadoras do meio ambiente;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alterações das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuando assoreamento dos corpos hídricos;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional;

V - o exercício da queimada, mesmo que controlada, como prática agrícola;

VI - o uso de agrotóxicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas, resoluções ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º - Na zona de uso agrícola, o cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural.

§ 2º - As atividades zootécnicas dependem obrigatoriamente, do controle dos efluentes, nos casos de confinamento.

§ 3º - A realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública que importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na Zona de Vida Silvestre, onde a biota terá rigorosa proteção, dependerá de prévia autorização da SEAMA, ouvido o Conselho Gestor da APA.

Art. 10º - Na APA, nenhuma obra ou empreendimento poderá ser implantado sem prévia autorização e ou licenciamento ambiental da SEAMA, que exigirá adequações conforme dispuser a legislação vigente no País.

§ 1º - Não será permitido a exploração mineral de rochas graníticas ou mármore no interior da APA.

§ 2º - O zoneamento ecológico econômico da Unidade definirá as diretrizes para o ordenamento da exploração mineral por garimpo.

Art. 11 - Ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo -

IDAF, competirá a realização do Levantamento Cadastral de Propriedades no interior da APA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 12 - Aos transgressores das disposições deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único - Aos infratores caberá a recuperação das áreas degradadas, sejam estes responsáveis direta ou indiretamente pela ação ou omissão que resulte no dano ambiental como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo, com todos os custos decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 13 - Dos atos e decisões da SEAMA referentes à APA da Pedra do Elefante caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), nos prazos previstos em lei, ouvido, previamente, o Conselho Gestor da Unidade.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30/7 de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 460º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

ALMIR BRESSAN JÚNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente